



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000948/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.225 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de maio de 2020
Recorrente BOM PEIXE IND E COM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/05/1998

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA

Antecipando-se o contribuinte a qualquer procedimento da fiscalização, ocorre a denúncia espontânea da infração, mediante o recolhimento dos tributos devidos. e A denúncia espontânea exonera o contribuinte do pagamento das multas, seja de ofício, seja moratória, conforme parágrafo único, do artigo 138, do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de retorno de diligência consignada na Resolução nº 1002-000.152, determinada por esta própria Turma, em 16/01/2020, para que a Unidade de Origem pudesse informar a data do pagamento e da retificação da DCTF, de modo a possibilitar eventual identificação de denúncia espontânea.

Isso porque, em decorrência de auditoria interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), foi lavrado contra o contribuinte auto de infração para cobrança de multa moratória sobre recolhimentos extemporâneos de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

Em verdade, o contribuinte lançou débitos tributários, os quais, posteriormente, o próprio contribuinte entendeu serem insuficientes. Por esta razão as DCTF's foram retificadas e as diferenças devidamente recolhidas, sem considerar, contudo, valores devidos a título de multa.

A DRJ/RPO (fls. 65/70 do *e-processo*) entendeu que a denúncia espontânea não afastaria a multa de mora, entendimento este que foi superado por esta Turma nos seguintes termos (fls. 135 do *e-processo*):

Diante do até então aduzido, conclui-se ser plenamente (A) possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de o contribuinte realizar o pagamento do tributo a destempo, mas antes da retificação da sua DCTF para fazer constar tais valores; e (B) a sua aplicação pressupõe a exclusão tanto da multa de ofício como da multa de mora.

Sucedendo que, ainda assim, o processo não se encontrava em condições de julgamento, pois não constava dos autos a data de retificação das DCTF's, veja-se o que ficou registrado na resolução (fls. 136 do *e-processo*):

Nada obstante, em que pese o até então aduzido, cumpre ressaltar que não consta dos autos documentação suficiente para se concluir que o contribuinte realizou o pagamento antes ou até mesmo em conjunto com a retificação da sua DCTF, razão pela qual a Unidade de Origem deve proceder a análise necessária. Constatando-se o pagamento prévio ou em paralelo, cumpre reconhecer a denúncia espontânea para que seja excluída a multa de mora.

Por tal razão, foi editada a Resolução nº 1002-000.152 a qual determinou o seguinte (fls. 129 do *e-processo*):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que informe a data do pagamento e a data em da retificação da DCTF, de modo a tornar possível o enquadramento ou não do caso ao instituto da denúncia espontânea.

A diligência foi devidamente concluída pela Receita Federal em Bauru – SP, a qual tratou de listar a relação das DCTF's entregues no ano-calendário de 2004 (fls. 139 do *e-processo*) e elaborar o seguinte despacho de encaminhamento (fls. 141 do *e-processo*):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Às fls. 138, foi juntada a Relação das DCTF's entregue referente ano calendário 2004 (observa-se que o Auto de Infração às fls. 23, considerou a última Retificadora entregue para cada trimestre), e às fls. 139/140, a relação dos pagamentos com a data da arrecadação, seguindo o "Demonstrativo de Pagamentos efetuados após o vencimento" (Anexo II-a do Auto de Infração) às fls. 25/36. Devolvo ao Carf para prosseguimento.

Os autos então retornaram a este relator para finalmente serem julgados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como anteriormente adiantado no breve relato do caso, esta Turma já havia entendimento que a denúncia espontânea poderia ser plenamente aplicável para exclusão das multas de mora.

Restava tão somente um esclarecimento de fato relacionado ao exato instante em que o contribuinte entregou as suas DCTF's retificadoras, de modo a tornar possível o enquadramento ou não do caso ao instituto da denúncia.

Relembre os pagamentos efetuados sobre os quais incidiu-se multa de mora:

Trimestre	Código	Vencimento	Pagamento	Multa de mora	fls.
1º	5987	11/02/2004	20/04/2004	R\$ 46,73	28
2º	5952	05/05/2004	22/03/2005	R\$ 235,06	32
2º	5952	09/06/2004	22/03/2005	R\$ 393,33	33
2º	5952	16/06/2004	28/07/2004	R\$ 13,46	29
2º	5952	23/06/2004	22/03/2005	R\$ 663,59	34
3º	5952	07/07/2004	22/03/2005	R\$ 223,45	35
3º	5987	06/08/2004	24/09/2004	R\$ 45,47	25
3º	5952	06/08/2004	24/09/2004	R\$ 48,81	27
3º	5987	10/09/2004	20/10/2004	R\$ 11,73	26
3º	5987	22/10/2004	06/01/2005	R\$ 400,00	30
3º	5987	12/11/2004	06/01/2005	R\$ 137,29	31
4º	5952	07/01/2005	22/03/2005	R\$ 624,51	36

A Receita Federal em Bauru – SP apresentou (fls. 139/140 do *e-processo*) a relação dos pagamentos com as datas de arrecadação os quais confirmam as datas de recolhimento acima mencionadas na tabela.

Também foi juntada a Relação das DCTF's (fls. 138 do *e-processo*), devendo-se levar em conta que o Auto de Infração considerou a última retificadora entregue para cada semestre no cálculo da multa de mora.

A partir de tal relação temos as seguintes datas de envio das DCTF's:

Trimestre	Data de entrega
1º	25/04/2006
2º	24/06/2005
3º	24/06/2005
4º	25/04/2006

Realizando o cotejo de todas essas informações é possível identificar que todos os recolhimentos foram efetuados antes da entrega da DCTF retificadora o que demonstra cabalmente preenchidos os requisitos para aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para que seja excluído o presente auto de infração para cobrança de multa de mora.

Tendo em vista que a realização de depósito administrativo do montante integral do débito realizado pelo contribuinte, deve ainda a Unidade de Origem providenciar a imediata devolução dos valores depósitos, os quais não podem ser aproveitados para quaisquer outros fins, dentre os quais, eventual compensação de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.225 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.000948/2007-53